PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 17.474, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

CERTIDÃO
Certifica que a Lei nº 17.474/2011
Foi afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Marabá, tendo sido publicada pelo período de 03/11/11 a 02/12/11 para todos os efeitos.
Gabinete da Secretaria Municipal de Marabá
José Nilton de Medeiros
Sec. Municipal de Adm.
Port. 003/09 - GP

INSTITUI E IMPLANTA O PLANO DE CARREIRA CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a instituição e implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Art. 2° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Profissionais da Educação Pública Municipal, os servidores em efetivo exercício:

a) Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

b) Profissionais portadores de diploma de pedagogia, com habilitação ou especialização em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

c) Profissionais portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

III – Professor: o titular do cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, com funções de Magistério;

IV – Funções do Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto ou correlatos à docência sejam lotados nas escolas, em órgãos centrais ou intermediários do Sistema Municipal de Ensino, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional;

V – Quadro permanente: quadro composto por cargo de provimento efetivo, escalonado em níveis e classes;

VI – Quadro suplementar: quadro em extinção composto por cargos cujos ocupantes não possuem a habilitação exigida para o exercício das funções de magistério e Professores da Classe Especial Nível I e II.

VII – Auxiliar de Secretaria de escola: quadro composto pelos servidores de nível médio, concursados e lotados exclusivamente nas Secretarias das Unidades de Ensino. Os direitos e vantagens do Auxiliar de Secretaria ficam assegurados, exclusivamente, no Capitulo III desta lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3° - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

I – reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei 9.394/96 - LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantindo em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II – acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III – remuneração condigna para todos os profissionais da educação, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Profissional Nacional;

IV – reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da educação;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao município de Marabá, que será utilizado como componente evolutivo;

VII – jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos citados no artigo 13, tendo sempre presente a ampliação paulatina do tempo destinado às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando, no mínimo, os percentuais da jornada que já vem sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

VIII – incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar ou órgão pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, regulamentada pela comissão de gestão do plano no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

IX – incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X – medidas por parte do município, que visem melhorar às condições de trabalho dos profissionais da educação, buscando prevenir e erradicar a incidência de doenças profissionais;

XI – promoção da participação dos profissionais da educação e demais segmentos na elaboração, planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;

XII – estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais da educação entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos.

XIII – regulamentação entre as esferas da administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 4° - O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, que é o estatutário observado as disposições específicas da carreira contidas nesta Lei.

Art. 5° - A Carreira dos profissionais do magistério é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 08 (oito) classes, onde:

I - Cargo: lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

II - Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor.

III - Nível: hierarquização da carreira, segundo a escolaridade ou formação profissional.

IV - Classe: posição na carreira, decorrente da avaliação de desempenho, exceto o nível de escolaridade. As posições na carreira correspondem a graus crescentes de vencimentos.

V - Evolução funcional: crescimento do servidor, na carreira, através de procedimentos de promoção vertical e horizontal.

VI - Referência: diferencial da posição horizontal do servidor efetivo na escala de vencimento, levando em consideração o tempo de serviço.

VII - Vencimento: é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível do cargo e nas devidas referências das classes.

VIII - Remuneração: é o correspondente ao vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

IX – Vencimento do Profissional: é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a Carga horária total, a cada nível do cargo e nas devidas referências das classes.

Subseção II
Das classes e dos níveis do Profissional do Magistério

Art. 6° - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de profissional do magistério e são designadas pelas letras de A a H , devidamente demonstradas nos ANEXOS IV a VI.

Parágrafo Único: Os servidores enquadrados na Lei 17.097/2003, respectivamente na letra H, serão reenquadrados na letra A_E e terão a carreira de promoção, classe, designada pelas letras de A_E a H_E.

Art. 7° - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de profissional do magistério, são:

I – Nível Especial I – formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Nível I – formação em nível superior, em cursos de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível II – formação em nível de pós-graduação latu sensu em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/Pa. – CEP: 68.508-970
Fone/FAX: (094) 322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

IV- Nível III – formação em nível stricto sensu com título de mestre;

V- Nível IV – formação em nível stricto sensu com título de doutor.

§ 1° - A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o diploma em nível de graduação e/ou certificado em nível de pós-graduação devidamente reconhecido e/ou autorizado pelo Ministério da Educação, sendo garantido o pagamento retroativo à data de apresentação da nova habilitação.

§ 2° - A mudança de nível somente ocorrerá após o período do estágio probatório.

§ 3° Serão aceitos como títulos para efeito de mudança de nível aqueles apresentados na prova de títulos do concurso público, bem como aqueles adquiridos após posse no cargo.

§ 4° - O titular do cargo de profissional do magistério, portador de nível médio, concursado para a Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, somente fará jus à promoção vertical para o nível 1 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura plena específica para essa área de atuação, ou curso normal superior.

§ 5° - O titular do cargo de profissional do magistério, portador de nível superior, licenciatura plena, concursado para a Educação Infantil, séries iniciais e/ou séries finais do Ensino Fundamental, fará jus à promoção vertical para o nível 2 da carreira em virtude de especialização que tenha relação direta com o cargo para o qual tenha prestado concurso público ou quando a especialização concluída tenha relação direta com a função exercida.

§ 6° - O titular do cargo de professor, fará jus a promoção vertical para nível III ou IV da carreira em virtude da comprovação de título de mestre e doutor respectivamente, na área de educação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 7° - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

§ 8° - Não haverá promoção vertical do NEI para NI quando o servidor na data da prova do concurso já possuía a graduação e prestou concurso para o nível médio.

Seção III
Da promoção horizontal

Art. 8° - Promoção horizontal é a passagem do titular de cargo do profissional do magistério de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1° - A promoção horizontal decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos e o tempo de exercício na função.

§ 2° - A promoção horizontal será concedida ao titular de cargo do profissional do magistério que tenha cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício das funções do magistério e alcançado o número de pontos estabelecidos no regulamento de promoções.

§ 3° - A avaliação do desempenho será realizada anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação, da avaliação de conhecimento e do tempo de exercício em funções de magistério ocorrerá a cada 03 (três) anos, ressalva-se que caso o servidor não alcance a pontuação mínima exigida para aprovação lhe será garantido o direito de recurso de reconsideração.

§ 4° - A avaliação do desempenho, a aferição da qualificação e do tempo de exercício em funções de magistério e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, excluindo desse processo qualquer trabalhador que se encontra cedido para órgãos não pertencentes ao Sistema Municipal de Educação.

§ 5° - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o profissional do magistério exerça suas funções.

§ 6° - A pontuação da promoção será determinada pela média ponderada dos cinco fatores a que se refere o § 1° deste artigo e considerando:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso (4,0) quatro;
II – a pontuação da qualificação, com peso 1,0 (um);
III – a avaliação de conhecimentos, com peso 2,0 (dois);
IV – o tempo de exercício em funções de magistério, com peso 1,0 (um) e;
V – freqüência efetiva, com peso 2,0 (dois).

§ 7° - As promoções serão realizadas a cada 03 (Três) anos, na forma do regulamento, e publicadas no final do terceiro ano com vigência a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

§ 8° - Quando o profissional do magistério atingir a pontuação para a promoção de uma classe para outra será incorporado ao vencimento do profissional um adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento do profissional, conforme anexo respectivo.

§ 9º - Os períodos aquisitivos de promoção referente aos triênios 2004 à 2011, ficam automaticamente reconhecidos, com efeito a partir da entrada em vigor desta Lei e serão pagos aos servidores concursados que fizerem jus em até 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei, promovendo os mesmos para a classe B ou C e B_E ou C_E.

§ 10 – Os servidores concursados que completarão período aquisitivo de promoção para a letra "D" até 2012, deverão ser avaliados seguindo a proposta de Avaliação de Desempenho formulada pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Seção IV
Do ingresso na Carreira

Art. 9° - O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1° - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1 – da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental:

a) Formação em curso superior em licenciatura plena em Pedagogia ou curso normal superior, específico para atuação nessas áreas de ensino.
b) Excepcionalmente, conforme estabelecido no Art. 62, da Lei Federal n.° 9.394 de 20 de dezembro de 1.996, poderá ser admitida, como formação mínima para o exercício da docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental e na Educação Especial, obtida em nível médio na modalidade normal e/ou Magistério.

II – para área 2 – dos anos finais do Ensino Fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica de (540) quinhentas e quarenta horas.

§ 2° - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, correspondente à habilitação mínima admitida para o exercício das funções do cargo para o qual o profissional prestou concurso público.

§ 3° - O exercício das funções dos profissionais do magistério será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação indispensável para o atendimento das necessidades do serviço publico.

§ 4° - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação pedagógica com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
II – experiência de, no mínimo, três anos de docência.
III – Não exceder a carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais, exceto o caso previsto no art. 12.

§ 5° - São condições indispensáveis para o provimento de cargo de professor:

I – existência de vaga;
II – previsão quantitativa de cargos.

Seção V
Da qualificação profissional

Art. 10 – A qualificação profissional, objetivando a promoção na carreira, se dará através do aprimoramento permanente dos profissionais da educação e será promovida através de cursos de formação continuada e aperfeiçoamento e incentivada através de especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional observados os programas prioritários.

Art. 11 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor, efetivo e estável de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida a freqüência a cursos de formação e aperfeiçoamento na área de atuação e para mestrado e doutorado na área de educação, em instituições devidamente credenciadas pelo MEC, sendo obrigatória a assinatura de termo de compromisso pelo servidor.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo caput deste artigo deverá atuar por igual período de afastamento sob pena de ressarcir ao erário público o valor investido pela municipalidade.

§ 2º - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do curso sem prejuízo da jornada de trabalho do professor e após aprovação no Estágio Probatório.

Seção VI
Da jornada de trabalho

Art. 12 – A jornada de trabalho dos profissionais da educação poderá ser:

I – Parcial, (20) vinte horas semanais;
II – Integral, (40) quarenta horas semanais.

§ 1° - Além das jornadas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, fica flexível, apenas para o professor regente, o regime de hora-aula que poderá ser de até (40) quarenta horas semanais, conforme necessidade do Sistema de Ensino.

§ 2° - Em caráter excepcional e temporário, condicionada à necessidade da unidade escolar, poderá ser adicionada à carga horária do professor regente até 05 (cinco) horas semanais, findando esta concessão ao término do ano letivo vigente.

§ 3° - Dentro da jornada de trabalho, quer seja parcial, integral ou regime de hora-aula, além do cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, o profissional do magistério em função docente deverá cumprir – de acordo com a proposta pedagógica da escola – as atribuições inerentes à sua função, como preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, participação nas reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional.

§ 4° - O professor que atuar nos anos finais do Ensino Fundamental trabalhará em regime de hora-aula.

Art. 13 – O titular do cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

§ 1° – em regime suplementar, até o máximo de (20) vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

§ 2° - o aumento de carga horária em regime suplementar não constitui obrigatoriedade para sua concessão, podendo a qualquer tempo, em decorrência do mau desempenho da função a interrupção desta jornada.

Art. 14 – Ao profissional do magistério, em função de professor regente, em regime de 40 (quarenta horas) semanais, pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de trabalhos inerentes à sua função em uma única unidade escolar e de caráter temporário.

Parágrafo Único: o regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta horas) semanais de trabalho em (02) dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 15 – A concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerá da seleção e aprovação de projeto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 1° – A seleção de projeto pedagógico para fins de concessão de dedicação exclusiva será regulamentada pela Comissão de Gestão do Plano;

§ 2° – O Profissional do magistério que tiver seu trabalho selecionado pela Comissão de Gestão do Plano será lotado com 20(vinte) horas em regência de classe e 20(vinte) horas para trabalhar no referido projeto, sendo garantida ao final da execução do projeto a mesma carga horária na Unidade de Ensino de sua lotação.

§ 3º - O projeto selecionado terá duração mínima de 06 (seis) meses e máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por até 12 (doze) meses.

§ 4º - Fica automaticamente permitido pelo autor do projeto selecionado, o uso e divulgação do projeto pela Rede Municipal de Ensino de Marabá.

§ 5º - A interrupção da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I – a pedido do interessado, desde que faça o ressarcimento ao erário público do valor recebido durante a concessão do incentivo referente à carga horária disponível para o projeto e a gratificação de dedicação exclusiva;
II – quando cessada a razão determinante da concessão.

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/Pa. – CEP: 68.508-970
Fone/FAX: (094) 322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

Art. 16 – A jornada semanal do titular de cargo de professor que esteja em acumulação legal de cargo, emprego ou função públicos na rede municipal de Marabá, deverá ser de no máximo (20) vinte horas semanais em cada cargo.

Seção VIII
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 17 – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 18 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de professor correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Parágrafo Único: o vencimento básico da carreira é aquele fixado para cada nível, levando em consideração a classe em que o servidor se encontra.

Art. 19 – O professor que atuar nos anos finais do Ensino Fundamental será remunerado proporcional ao número de horas-aulas correspondente a sua lotação.

Art. 20 – O cálculo do vencimento do professor dar-se-á com base na jornada de (20) vinte horas semanais, atendendo o nível de habilitação do profissional, inclusive o valor de hora-aula.

Art. 21 – Os proventos dos servidores públicos municipais aposentados, do quadro do magistério, serão revistos na mesma proporção e data dos servidores da ativa, com fundamento no Artigo 40 § 7° da Emenda Constitucional n.° 20, de 1.998.

Subseção II
Das vantagens

Art. 22 – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) Pelo exercício de direção e vice-direção de unidade escolar;
b) Pelo exercício da função de diretor de escola pólo da Zona Rural;
c) Pelo exercício de docência com alunos com necessidades especiais nas salas de recursos multifuncionais;
d) Pelo exercício de docência em escolas da zona rural;
e) Pelo exercício de docência no Sistema Modular de Ensino;
f) Pelo exercício da função de professor formador;
g) Pelo exercício de Regência de Sala de Aula;

II – Adicionais:

a) Pelo tempo de serviço;
b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
c) Férias.

§ 1° - As gratificações não são cumulativas prevalecendo sempre a de maior valor.

§ 2° - Não farão jus às vantagens constantes no inciso I deste artigo os profissionais contemplados com a vantagem pessoal, superior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º- A Gratificação por REGÊNCIA DE SALA DE AULA será no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o vencimento do profissional.

Art. 23 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a um percentual sobre o vencimento do profissional conforme escalonamento a seguir, e detalhamento evidenciado no Anexo II:

I – 60% para escolas de grande porte;
II – 50% para escolas de médio porte;
III – 40% para escolas de pequeno porte;
IV- 30% para escolas de micro porte.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares de grande e médio porte corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do profissional.

Art. 24 – A gratificação pelo exercício de direção em escolas Polos localizadas na Zona Rural observará a tipologia das escolas e corresponderá a um percentual sobre o vencimento do profissional conforme escalonamento a seguir:

I – 50% para Escola Pólo acima de 251 alunos;
II – 40% para Escola Pólo até 250 alunos;

Art. 25 – As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente.

Art. 26 – A gratificação pelo exercício de docência em classes de alunos com necessidades especiais corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento básico da carreira, respeitando o nível e classe em que se encontra o servidor, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, fazendo jus apenas os profissionais que atuam nas salas de recursos multifuncionais.

Parágrafo Único: O professor para exercer a docência em classes de alunos com necessidades especiais deverá possuir formação ou habilitação específica na área.

Art. 27 – A gratificação pelo exercício de docência em escolas localizadas na zona rural corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento do profissional, obedecendo ao seguinte critério:

I – Acima de 200 km distantes da sede: 20%;
II – De 101 até 200 km distantes da sede: 15%;
III – De 51 até 100 km distantes da sede: 10%;
IV – Até 50 km distantes da sede: 5%.

Art. 28 – A gratificação pelo exercício de docência no Sistema Modular de Ensino, corresponderá a 30% (trinta por cento), do vencimento do profissional, que será incorporada aos seus vencimentos, após cinco anos de efetivo exercício da docência em referido sistema.

Art. 29 - O adicional por tempo de serviço será devido sobre o vencimento básico da carreira, respeitando o nível e classe a que pertence o servidor efetivo e estável e aos estabilizados à razão de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento) a cada três (03) anos de serviço público efetivo prestado apenas aos Poderes do Município, e o percentual de dedicação exclusiva corresponderá a 50% do vencimento básico da carreira.

§ 1º Aos Profissionais da Educação efetivos estáveis e estabilizados, ser-lhe-á respeitado o direito adquirido, permanecendo o índice de 3,5% (três vírgula cinco por cento) calculados sobre o vencimento do Profissional, a cada 2 (dois) anos de serviço público efetivo prestado aos Poderes do Município de Marabá, conforme Lei 17.331 (RJU) de 30 de dezembro de 2008, ressalvado o direito adquirido na Lei 13.733/95.

§ 2º O tempo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da data de início do exercício no cargo efetivo.

§ 3º O Adicional por Tempo de Serviço será concedido até o limite máximo de cinqüenta (50%) por cento, incidente exclusivamente sobre o vencimento do profissional do cargo de provimento efetivo, mesmo que investido o servidor em função de confiança ou cargo em comissão.

Subseção III
Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 30 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Parágrafo único: a convocação bem como sua interrupção, em caráter suplementar, fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, através da Diretoria de Recursos Humanos, comprovada sua necessidade, respeitando o que reza o art. 13 desta Lei.

Seção IX
Das férias e recesso

Art. 31 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 45 (Quarenta e cinco) dias.

§ 1º - As férias do cargo de professor serão concedidas nos períodos de férias das escolas, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos Estabelecimentos de Ensino.

§ 2º - Os servidores cedidos só farão jus a 30 (trinta) dias de férias.

Seção X
Da cedência ou cessão

Art. 32 – Cedência ou cessão é o ato através do qual o servidor da educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede Municipal de Ensino.

§ 1° - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2° - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;
III – Para execução de acordos, contratos e convênios que prevejam cessão de mão de obra do município para os órgãos e entidades.

§ 3° - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção e o Adicional por Tempo de Serviço e deverá ser com ônus para o órgão requisitante.

§ 4° - A cedência ou cessão para o servidor eleito para entidade representativa de classe, será com ônus para o município sem prejuízo do interstício, interrompendo a promoção.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DE SECRETARIA

Art. 33 - A Carreira dos Auxiliares de Secretaria de Escolas da Rede Pública Municipal tem como princípios básicos:

I – reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na lei 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantindo em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União.
II – acesso à carreira por concurso público de provas e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
III – remuneração condigna, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Salário Mínimo Nacional;
IV – reconhecimento da importância da carreira dos Funcionários de Escola;
V – promoção salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
VI – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao município de Marabá, que será utilizado como componente evolutivo.

Seção I
Da estrutura da carreira
Disposições Gerais

Art. 34 - O Regime Jurídico dos Auxiliares de Secretaria é o mesmo dos demais servidores do Município, que é o estatutário observado as disposições específicas da carreira contidas nesta Lei.

Art. 35 - A Carreira dos Auxiliares de Secretaria é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria e estruturada em 10 (dez) classes, onde:

I - Cargo: lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei;

II - Carreira: conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

III - Classe: posição na carreira, decorrente da avaliação de desempenho, exceto o nível de escolaridade. As posições na carreira correspondem a graus crescentes de vencimentos;

IV - Evolução funcional: crescimento do servidor, na carreira, através de procedimentos de promoção horizontal;

V - Referência: diferencial da posição horizontal do servidor efetivo na escala de vencimento, levando em consideração o tempo de serviço;

VI - Vencimento: é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde ao cargo, nas devidas referencias das classes;

VII - Remuneração: é o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

Subseção II
Das classes dos Auxiliares de Secretaria

Art.36 - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Auxiliar de Secretaria e são designadas pelas letras de A a J, evidenciadas no Anexo VII.

§ 1° - A mudança de classe só ocorrerá mediante aprovação em Avaliação de Desempenho e vigorará no exercício seguinte àquele em que o servidor for aprovado em avaliação realizada e publicada pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Seção III
Da promoção horizontal dos Auxiliares de Secretaria

Art. 37 - Promoção é a passagem do titular do cargo de Auxiliar de Secretaria de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1° - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos e o tempo de exercício na função;

§ 2° - A promoção será concedida ao titular do cargo de Auxiliar de Secretaria que tenha cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício de suas funções e alcançado o número de pontos estabelecidos no regulamento de promoções;

§ 3° - A avaliação do desempenho será realizada anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação, da avaliação de conhecimento e do tempo de exercício ocorrerá a cada 03 (três) anos, ressalva-se que caso o servidor não alcance a pontuação mínima exigida para aprovação lhe será garantido o direito de recurso de reconsideração.

§ 4° - A avaliação do desempenho, a aferição da qualificação e do tempo de exercício em funções de Auxiliar de Secretaria e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, excluindo desse processo qualquer servidor que se encontra cedido para órgãos não pertencentes ao Sistema Municipal de Educação.

§ 5° - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área funcional do Auxiliar de Secretaria, bem como de cursos de capacitação realizados pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 6° - A pontuação da promoção será determinada pela média ponderada dos cinco fatores a que se refere o § 1° deste artigo e considerando:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso (4,0) quatro;

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/Pa. – CEP: 68.508-970
Fone/FAX: (094) 322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

II – a pontuação da qualificação, com peso 1,0 (um);
III – a avaliação de conhecimentos, com peso 2,0 (dois) ;
IV – o tempo de exercício em funções de Auxiliar de Secretaria, com peso 1,0 (um) e;
V – Freqüência efetiva, com peso 2,0 (dois).

§ 7° - As promoções serão realizadas a cada 03 (três) anos, na forma do regulamento, e publicadas no final do terceiro ano com vigência a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

§ 8° - Quando o Auxiliar de Secretaria atingir a pontuação para a promoção de uma classe para outra será incorporado ao vencimento do profissional um adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento do profissional, conforme anexo desta lei.

Seção IV
Do ingresso na Carreira

Art. 38 - O ingresso na Carreira dos Auxiliares de Secretaria dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas.

Parágrafo Único: para ingressar no Cargo de Auxiliar de Secretaria, exigir-se-á o Nível Médio ou equivalente como requisito para posse.

Seção VIII
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 39 – A remuneração do Auxiliar de Secretaria corresponde ao vencimento relativo à classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 40 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Auxiliar de Secretaria, levando-se em consideração a classe em que o servidor se encontra.

Subseção II
Das vantagens

Art. 41 – Além do vencimento, o Auxiliar de Secretaria fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação:

a) Pelo exercício da função de Secretário Escolar;

II – Adicionais:

a) Tempo de serviço;
b) Férias.

Art. 42 – A gratificação da função de Secretário Escolar corresponderá respectivamente, ao seguinte percentual sobre o vencimento do profissional:

I – 35% pelo exercício da função de Secretário Escolar.

§ 1º - Ficam criadas 200(duzentas)Funções Gratificadas de Secretário Escolar-FGSE, que tem como valor remuneratório o estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - Fica extinto o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Escolar-PMM-CPC03, com 130 (cento e trinta) vagas, instituído no artigo 4º da Lei Municipal Nº17.369 de 09.09.2009.

Seção IX
Das férias

Art. 43 – O período de férias anuais do titular de cargo de Auxiliar de Secretaria será de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As férias do Auxiliar de Secretaria serão concedidas, preferencialmente, nos períodos de férias das escolas, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos Estabelecimentos de Ensino.

Seção XI
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 44 – É instituída a Comissão de Gestão dos Profissionais da Educação Pública Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1°A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário (a) Municipal de Educação, representante nato, e integrada por 01 (um) representante da diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, pelo Secretario (a) Municipal de Administração, 02 (dois) representantes dos diretores de Unidades Escolares, 01 (um) do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) da entidade representativa dos profissionais da educação municipal, 01 (um) do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e 01 (um) da Procuradoria Geral do Município - PROGEM.

§ 2°- Cada órgão ou entidade representativa indicará seus respectivos representantes, exceto os representantes dos diretores de Unidades Escolares que serão escolhidos em reunião destinada a esse fim.

§ 3° - Os integrantes da Comissão de Gestão terão mandato de 03 (três) anos podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - Os integrantes da Comissão de Gestão deverão ser efetivos e estáveis exceto àqueles ocupantes de cargo comissionado.

CAPITULO III
DISPOSIÇÃO GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 45 – O número de vagas para o cargo de Professor na Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

I – Classe A – 2000;
II – Classe B – 2000;
III – Classe C – 2000;
IV – Classe D – 2000;
V - Classe E – 2000;
VI - Classe F – 2000;
VII - Classe G – 2000;
VIII - Classe H– 2000;

Art. 46 - Os atuais Profissionais da Educação Pública Municipal, estáveis e habilitados, serão transferidos para o novo plano de carreira e remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

§ 1º - Os que na data de implantação desta Lei não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar em extinção.

§ 2º - Os que na data de implantação desta Lei vierem a atender os requisitos terão seu enquadramento na forma desta Lei.

Art. – 47 – O servidor que, ao ser enquadrado, sentir–se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de divulgação do resultado do enquadramento.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do pleito, manifestar-se sobre o mesmo.

§ 2º - Ficando provado o direito do servidor, ele será enquadrado imediatamente, fazendo jus ao ressarcimento retroativo de qualquer prejuízo ora causado com referencia à sua remuneração.

§ 3º - Permanecendo o indeferimento do pleito, o servidor terá direito a recorrer a outras instancias com competências legais.

Art. 48 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de professor atendida a exigência mínima de habilitação especifica de nível médio, obtida em três séries.

Parágrafo único: Os profissionais da educação serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

Art. 49 – Ao servidor cuja remuneração, em decorrência do seu enquadramento às disposições desta lei, ficar inferior àquela até então percebida será assegurada a respectiva diferença, a titulo de vantagem pessoal, reajustável na mesma data e mesmo índice dos reajustes futuros.

Parágrafo único: O reajuste da vantagem pessoal não será devido nos casos de concessão de ganho real.

Art. 50 – O enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal de Marabá, nos Níveis e nas classes da carreira, dar–se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no magistério Público Municipal.

Art. 51 – Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal, Habilitados, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F, G, H da carreira, no nível de habilitação que lhes corresponde:

§ 1º - Os servidores enquadrados na Lei 17.097/2003, respectivamente na letra H, serão reenquadrados na letra A_E e terão a carreira de promoção, classe, designada pelas letras de A_E a H_E, conforme especificado nos Anexos III, V e VI, passando a ter a denominação de Professor da Classe Especial Nível I e II.

I – O nível médio do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública será denominado NEI;
II - O nível superior do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública será denominado NI;
III - O nível de pós-graduação latu sensu (especialização) do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública será denominado NII;
IV - O nível de pós-graduação stricto sensu (mestrado) do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública será denominado NIII;
V – O nível de pós-graduação stricto sensu (doutorado) do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública será denominado NIV;

§ 2º - Os Profissionais da Educação Pública atualmente denominados NI e NII, que recebem gratificação por titularidade serão enquadrados respectivamente nos níveis III e IV, conforme titulação.

Art. 52 – Os profissionais do magistério municipalizados identificados pelos códigos PA. A, PA. B, AD I, AD II e NEII formarão um quadro especial em extinção.

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/Pa. – CEP: 68.508-970
Fone/FAX: (094) 322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

SEÇÃO II
Das disposições Finais

Art. 53 – É considerado em extinção o quadro suplementar do Magistério, cujos integrantes não possuem habilitação mínima exigida para o exercício da função, criado pela Lei de nº 14.864 de 25 de junho de 1.997, ficando desde já extintos.

Parágrafo Único. Os cargos integrantes do Quadro suplementar são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 54 – Ao servidor efetivo é garantido Licença Prêmio de 90 (noventa) dias a cada 5 (cinco) anos de efetivos serviços ininterruptos sem prejuízo de remuneração e outras vantagens conforme critérios definidos pelo RJU.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese será permitido prover os cargos de servidores licenciados nos termos do caput deste artigo.
Art. 55 - A licença será a requerimento do servidor e gozada integralmente, ou, a critério da administração, em 02 (duas) parcelas de 45 (quarenta e cinco) dias cada.

Parágrafo Único: Qualquer que seja a forma de gozo da licença prêmio, esta não será acumulável de um período para outro e não será indenizada em caso de não gozo por motivo causado pelo servidor, mesmo que proporcionalmente, inclusive quando da aposentadoria.

Art. 56 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no interstício do período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – Afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares.
III - Tiver 5 (cinco) faltas consecutivas ao serviço sem justificativa ou 30 dias no decorrer do período aquisitivo.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput deste artigo, recomeçará a contagem de novo período para fins do pedido de licença prêmio.

Art. 57 - A licença prêmio para servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo ou da função, nos seguintes casos:
I – após 02 (dois) anos de exercício, ininterruptos, quando ocupante de cargo em comissão;
II – após 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, quando ocupante de função gratificada.

Art. 58 – A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 30.

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/Pa. – CEP: 68.508-970
Fone/FAX: (094) 322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

Art. 59 – O valor dos vencimentos referentes às classes da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes constantes no anexo II desta Lei sobre o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 60 – É fixado em R$ 593,99 (Quinhentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) o valor do vencimento básico da carreira do Nível Especial I – NEI;

Art. 61 – É fixado em R$ 890,98 (Oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos) o valor do vencimento básico da carreira do Nível I – NI;

Art. 62 – É fixado em R$ 1.009,78 (Hum mil e nove reais e setenta e oito centavos) o valor do vencimento básico da carreira do Nível II – NII;

Art. 63 – É fixado em R$ 1.781,96 (Hum mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) o valor do vencimento básico da carreira do Nível III - NIII.

Art. 64 – É fixado em R$ 2.227,45 (Dois mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) o valor do vencimento básico da carreira do Nível IV - NIV.

Art. 65 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o vencimento básico da carreira:

Nível E I: 1,00
Nível I: 1,50
Nível II: 1,70
Nível III: 2,00
Nível IV: 2,50

Art. 66 – Para cálculo do valor da hora aula deverá levar-se em consideração o nível de habilitação do professor e a jornada básica de (20) vinte horas semanais.

Art. 67 – O exercício das funções de direção, vice-direção de unidades escolares e de direção de Escolas Pólo, após a aprovação deste plano, é reservado aos Pedagogos com habilitação ou especialização em gestão escolar, integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal com o mínimo de 03 (três) anos de docência.

Parágrafo único: Para a zona rural, observando-se a carência de pessoal, em caráter excepcional, poderão exercer as funções de direção e vice-direção, os profissionais portadores de diplomas de magistério, para o primeiro segmento do ensino fundamental.

Art. 68 – O exercício das funções de Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional, após a aprovação deste plano, é reservado aos Pedagogos, integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal com o mínimo de 03 (três) anos de docência.

Art. 69 – As Promoções Horizontais da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal serão regulamentadas no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Parágrafo Único: Caso não haja a regulamentação supracitada fica assegurada ao servidor o direito a Promoção Automática ao período imediatamente posterior a que fizer jus.

Art. 70 – A Lei Municipal de n.° 17.331 de 30 de dezembro de 2008, será aplicada ao Magistério Público Municipal com observância dos dispostos nos seguintes parágrafos:

§ 1° - No artigo 6° onde trata do concurso público no cargo de provimento efetivo, no que diz respeito ao magistério, somente será admitido o concurso de provas e títulos para todos os níveis.

§ 2° - O período de estágio probatório será de (03) três anos.

§ 3° - O artigo 34 não se aplica ao magistério.

§ 4° - Não se aplica ao magistério a vacância decorrida de acordo com os incisos V e VII do artigo 30.

§ 5° - Torna sem efeito para profissionais do magistério o disposto no artigo 17, passando a vigorar o disposto nesta Lei com relação à jornada de trabalho.

§ 6º – Não se aplica ao magistério o disposto no artigo 86.

Art. 71 – Fica definido o mês de janeiro de cada ano como data base para revisão salarial dos profissionais do magistério.

Art. 72 - Fica definido o mês de maio de cada ano como data base para revisão salarial dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Secretaria.

Art. 73 – São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Descrição do Cargo Permanente do Quadro do Magistério;
II – Matriz em Coeficientes;
III – Matriz em Valores;
IV – Funções Gratificadas;
V- Quadro Suplementar em Extinção.

Art. 74 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 75 – O professor cedido para outras Secretarias não terá direito a 1/6 de férias e o gozo desse período.

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/Pa. – CEP: 68.508-970
Fone/FAX: (094) 322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

Art. 76 – VETADO

Art. 77 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal de n.° 17.097 de 17 de fevereiro de 2003 e qualquer outra disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 03 de Novembro de 2011.

MAURINO MAGALHÃES DE LIMA
Prefeito Municipal de Marabá

LEI Nº 17.474, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

ANEXO I
DESCRIÇÃO DO CARGO PERMANENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Denominação do Cargo

PROFESSOR

Forma de Provimento

Ingresso por concurso publico de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.

Requisitos para Provimento

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação especifica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento especifica do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação especifica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direta a docência.

Atribuições

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho seguro a proposta pedagógica da escola;
1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento:
1.5. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

1.8. Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingi mento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
2.2. Administrar o pessoal e os recursos matérias e financeiros da escola, tendo em vista o atingiram mento de seus objetivos pedagógicos;
2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos matérias;
2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

LEI Nº 17.474, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS DIRETOR E VICE DIRETOR DE ESCOLAS

FUNÇÃO	JORNADA	PORTE	PARÂMETRO	PERCENTUAL
Diretor	40h	Grande	Acima de 1.000 alunos	60% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL
Diretor	40h	Médio	De 501 a 1.000 alunos	50% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL
Diretor	40h	Pequeno	De 251 a 500 alunos	40% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL
Diretor	40h	Micro	De 101 a 250	30% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL
Vice-Diretor	40h	Grande	Acima de 1.000 alunos	40% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL
Vice-Diretor	40h	Médio	De 501 a 1.000 alunos	40% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL

LEI Nº 17.474, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

ANEXO III

QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANTIDADE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
PROFESSOR	02	Sem a habilitação mínima exigida pela Lei Federal n.° 9.394/96 para exercício do cargo – Licenciatura Curta	R$ 949,36
PROFESSOR DA CLASSE ESPECIAL NÍVEL I	44	SERVIDORES ENQUADRADOS PELA LEI MUNICIPAL 17.097/2003	R$ 1.096,54
PROFESSOR DA CLASSE ESPECIAL NÍVEL II	18	SERVIDORES ENQUADRADOS PELA LEI MUNICIPAL 17.097/2003	R$ 1.213,38

LEI Nº 17.474 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011

Anexo IV

Cargo: Profissional do Magistério – Nível Médio (NEI)
Cargo: Profissional do Magistério – Nível Superior (NI)
Cargo: Profissional do Magistério – Nível Especialista (NII)
Cargo: Profissional do Magistério – Professor Mestre (NIII)
Cargo: Profissional do Magistério – Professor Doutor (NIV)

MATRIZ EM PERCENTUAIS (%)
PROMOÇÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS

CARGOS MAGISTÉRIO	Classes	ATS →	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	A	Venc. Base	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50,0%
	B	+ 5%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50,0%
	C	+10%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50,0%
	D	+15%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50,0%
	E	+20%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50,0%
	F	+25%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50,0%
	G	+30%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50,0%
	H	+35%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50,0%

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/PA
CEP: 68.508-970 Fone/FAX: (094) 3322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

LEI Nº 17.474 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011

Anexo V

Cargo: Profissional do Magistério – Professor Classe Especial em extinção (NI)
MATRIZ EM PERCENTUAIS (%)
PROMOÇÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS

Professor Classe Especial - NI	Classes	ATS →	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	A_E	Venc. Base	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	B_E	+ 5%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	C_E	+10%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	D_E	+15%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	E_E	+20%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	F_E	+25%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	G_E	+30%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	H_E	+35%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/PA
CEP: 68.508-970 Fone/FAX: (094) 3322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

LEI Nº 17.474 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011

Anexo VI

Cargo: Profissional do Magistério – Professor Classe Especial em extinção (NII)

MATRIZ EM PERCENTUAIS (%)

PROMOÇÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS

Professor Classe Especial - NII	Classes	ATS →	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	A_E	Venc. Base	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	B_E	+ 5%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	C_E	+10%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	D_E	+15%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	E_E	+20%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	F_E	+25%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	G_E	+30%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
	H_E	+35%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/PA
CEP: 68.508-970 Fone/FAX: (094) 3322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

Folha 31 – Área Institucional da Nova Marabá – Paço Municipal – Marabá/PA
CEP: 68.508-970 Fone/FAX: (094) 3322-1193, e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

LEI Nº 17.474 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011

Anexo VII

Cargo: Auxiliar de Secretaria
MATRIZ EM PERCENTUAIS (%)
PROMOÇÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS

Classes	ATS →	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	Venc. Base	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
B	+ 5%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
C	+10%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
D	+15%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
E	+20%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
F	+25%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
G	+30%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
H	+35%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
I	+40%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%
J	+45%	+ 3,5%	+7,0%	+10,5%	+14%	+17,5%	+21%	+24,5%	+28%	+31,5%	+35%	+38,5%	+42%	+45,5%	+49%	+50%

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI N.º 17.474, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Parte vetada pelo Prefeito Municipal e mantida pela Câmara do projeto de lei sancionado como Lei n.º 17.474, de 3 de novembro de 2011, que institui e implanta o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do § 5.º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º 17.474, de 3 de novembro de 2011:

Art. 76. O professor readaptado perceberá adicional equivalente a 10% do vencimento básico.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros e orçamentários para custeio da despesa decorrente deste artigo será proveniente de recursos próprios.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, 23 de maio de 2012.

NAGIB MUTRAN NETO
Presidente – CMM